

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE

Processo: 0322817-26.2013.8.19.0001
Ação: Ordinária
Autora: Marta Regina Martins da Fonseca
Réu: Banco Santander Brasil S/A

RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS, ECONOMISTA, inscrito no Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 22.217-8, Perito Judicial nomeado nos autos da Ação acima referida, vem, respeitosamente, apresentar o seu Laudo Pericial com 08 (oito) folhas e 01 (uma) tabela.

Conforme determinado pelo Juízo, às fls. 185, os honorários periciais foram homologados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e face à gratuidade de justiça da parte Autora, vem requerer que V Exa determine que o sucumbente arque com a verba honorária homologada, quando da prolação da sentença.

Outrossim, estando de acordo com todos os termos da Resolução nº 03/2011 do E. Conselho da Magistratura, nos termos da mesma, vem solicitar o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custos, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

N. Termos.
P. Juntada e Deferimento.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018.

RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS
Perito do Juízo
CPF 982.028.127-04
CORECON-RJ 22.217-8

LAUDO PERICIAL

Processo: 0322817-26.2013.8.19.0001

Ação: Ordinária

Autora: Marta Regina Martins da
Fonseca

Réu: Banco Santander Brasil S/A

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Ação Ordinária, através da qual em síntese a Autora afirma que celebrou contrato de renegociação de dívida com a empresa Ré, com 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 242,89 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e com 9 (nove) parcelas intermediárias no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a fim de amortizar seu empréstimo. Em maio de 2013, realizou nova renegociação para pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada. Assim, além das 60 (sessenta) iniciais, a Autora já desembolsou indevidamente 04 parcelas referentes a segunda relação jurídica, sendo certo o dever de o Réu devolver a importância de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais) correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente. Se a conta corrente foi aberta somente para recebimento dos vencimentos, é de se limitar os descontos a 30% do vencimento líquido mensalmente depositado. Diante do exposto, vem requerer a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causados a Autora e a condenação na repetição de indébito, com o pagamento em dobro das quantias indevidamente pagas, com juros e correção monetária desde o efetivo desembolso.

1.2. Contestação, diante da certidão de fls. 59, em que decorreu o prazo para apresentação da contestação, foi decretada a Revelia do demandado pelo Juízo, às fls. 96.

1.3. Decisão do Juízo, às fls. 248, quando foi deferida a prova pericial e nomeado o Perito do Juízo.

- 1.4. O Autor, não apresentou quesitos e não indicou Assistente Técnico.
- 1.5. O Réu, não apresentou quesitos e não indicou Assistente Técnico.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O entendimento do signatário é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo esse caminho, apresentamos as respostas aos quesitos, sempre buscando nos isentarmos do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerarmos que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

3. ANÁLISE PROCESSUAL

Embora solicitado, à fl. 256, não foram apresentados os contratos e extratos que deram origem a operação de crédito, cujo extrato foi acostado aos autos, às fls. 285/290, Elaboramos o resumo do financiamento de veículo em questão.

Operação denominada “*Crédito Pessoal Gerenciado*” nº
320000178600 (fls. 285/290).

Valor Financiado:	R\$ 10.700,00
Valor do IOF:	R\$ 368,29
REOC:	R\$ 230,00
Total Financiado:	R\$ 11.298,29
Valor das Prestações mensais:	R\$ 242,89
Valor das Prestações interm.:	R\$ 716,40
Taxa de Juros pactuada:	2,20% a. m.
Taxa de Juros cobrada:	1,74% a. m.
Prazo:	60 meses
Primeiro vencimento:	04/05/2008
Último vencimento:	04/04/2013

Verificamos que em observância as condições firmadas no contrato *sob lide*, o Réu aplicou a Tabela Price.

Deste modo, cumpre expor um breve resumo da metodologia da Tabela Price, conforme José Dutra Vieira Sobrinho in “MATEMÁTICA FINANCEIRA” (Ed. Saraiva, 6ª Edição, 1997, pg. 220-221).

“Esse sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada de amortização). (...)”.

O valor das prestações é determinado com base na mesma fórmula utilizada para séries de pagamentos com termos vencidos (ou postecipados), isto é:

$$R = P \left[\frac{i \cdot (1+i)^n}{(1+i)^n - 1} \right] \text{ ou } R = R \times FRC(i, n)$$

“A parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referente à primeira de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial).”

Podemos afirmar, também, que pelo sistema de amortização da Tabela Price a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior; a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Desta forma, o valor da parcela de juros referente à primeira de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicado pelo valor do capital emprestado ou financiado, que é o saldo devedor inicial.

Endentemos que a análise da capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price em processos judiciais deve considerar a forma de imputação dos juros disposta no artigo 354 do Código Civil (11/01/2003)¹. Assim, é correto afirmar que quando o devedor paga a prestação e esta tem valor suficiente para quitar os juros calculados sobre o saldo devedor do financiamento, não há capitalização de juros.

A capitalização de juros se configura na ocorrência da amortização negativa, isto é, quando a prestação paga não é suficiente para quitar a totalidade dos juros mensais, o que implica na incorporação da diferença entre os juros devidos e os quitados ao saldo devedor, que estará sujeito a novos juros no período subsequente.

¹ “Art. 354 C.C. - Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”

Elaboramos a Tabela I, anexa, com a evolução do financiamento em tela, em rigorosa observância as condições pactuadas e não constatamos a capitalização de juros ou anatocismo.

4. CONCLUSÃO

QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E QUANTO À TABELA PRICE

Conforme o estipulado na Operação denominada “*Crédito Pessoal Gerenciado*” nº 320000178600 (fls. 285/290), firmado entre as partes, o Réu aplicou a Tabela Price com taxa de juros remuneratórios de 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) ao mês, que respeitou a taxa contratada de 2,20% a. m. (dois vírgula vinte).

Endentemos que a análise da capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price em processos judiciais deve considerar a forma de imputação dos juros disposta no artigo 354 do Código Civil (11/01/2003). Assim, é correto afirmar que quando o devedor paga a prestação e esta tem valor suficiente para quitar os juros calculados sobre o saldo devedor do financiamento, não há capitalização de juros.

Elaboramos a Tabela I, anexa, com a evolução do financiamento em tela, em que não constatamos a capitalização de juros ou anatocismo.

QUANTO À EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR
CONFORME AS ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

A Autora liquidou o contrato, conforme planilha descritiva do Réu, às fls. 285/290.

Assim, elaboramos a Tabela I, anexa, com a evolução do financiamento em tela, em rigorosa observância as premissas dispostas na evolução do financiamento, às fls. 285/290, Súmula 294 STJ, na qual constatamos que houve um excesso de cobrança no valor de R\$ 584,62 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

RESUMO SEGUNDO ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS
E SEM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

ATUALIZADO PARA 22 DE NOVEMBRO DE 2016

(DATA DO DOCUMENTO DE FLS. 285/290)

➤ SALDO DEVEDOR (Débito da Autora) TAB I	R\$ 18.423,40 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).
➤ COMISSÃO DE PERM. – 1,74% A. M. (Débito da Autora) TAB I	R\$ 62,64 (SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).
➤ JUROS MORATÓRIOS – 1,00% A. M. (Débito da Autora) TAB I	R\$ 35,93 (TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).
➤ MULTA DE 2,00% (Débito da Autora) TAB I	R\$ 75,28 (SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).
➤ TOTAL PAGO (Crédito da Autora) TAB I	R\$ 19.181,87 (DEZENOVE MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).
➤ SALDO CREDOR FINAL	R\$ 584,62 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Informamos, por fim, que não aplicamos atualização monetária, multa e juros de mora uma vez que tais verbas somente deverão ser calculadas após decisão em julgado deste Juízo com tal determinação, quando deverão ser indicados os parâmetros a serem adotados.

Encerramos o presente LAUDO PERICIAL, esperando que o mesmo venha a contribuir para a elucidação do feito, colocando-nos à disposição para, caso seja julgado necessário, prestarmos quaisquer esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018.

RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS
PERITO DO JUÍZO
CORECON-RJ 22.217-8